

**Secretaria de Agricultura****ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR****1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS**

Este Estudo Técnico Preliminar é documento constitutivo da primeira etapa para aquisição de brita graduada e macadame, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria de Serviços Urbanos e demais secretarias municipais. O estudo pretende evidenciar a necessidade, apontando a melhor solução para o Município de Antônio Prado/RS, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Para tanto, o estudo buscou organizar a forma de apresentação dos itens considerados obrigatórios, seguindo, dentro do possível, como referência, a ordem disposta no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O estudo também traz algumas considerações sobre as regras, que poderão subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**2.1. Da Justificativa**

A brita graduada e o macadame são utilizados como camadas de base em pavimentos de asfalto, e também são utilizados na manutenção e conservação das estradas vicinais municipais que, devido as chuvas cada vez mais intensas, apresentam pontos com atoleiros, sendo necessário a utilização dos materiais que possibilitem melhores resultados na conservação e manutenção, quando espalhados nas estradas rurais.

Usar macadame ajuda a melhorar a tração e a estabilidade dos veículos sujeitos a atoleiros, pois esse tipo de material é composto por pedras britadas e compactadas, o que cria uma superfície mais firme e resistente. Quando espalhado sobre o lamaçal, o macadame pode oferecer uma base sólida para os pneus dos veículos, ajudando a evitar que fiquem presos na lama. Atoleiros geralmente têm problemas com acúmulo de água e lama.

A brita graduada, por ser permeável, permite a drenagem mais eficiente da água, ajudando a reduzir a formação de poças e mantendo a superfície mais seca.

Ademais, o Município não conta com britador próprio para fornecimento de brita, por isso há a necessidade do registro de preço para aquisição das pedras.

Justifica-se a abertura do processo de licitação devido à necessidade de utilização desses materiais como base para pavimentação asfáltica e para manutenção e conservação das estradas vicinais, tendo uma quantidade delimitada para aquisição do material e trazendo economicidade aos cofres públicos.

2.2. Secretarias Requisitantes

Secretaria Municipal de Agricultura;
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Secretaria de Agricultura

2.3. Da escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico nos termos do artigo 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu, como regra, no artigo 17, § 2º, a utilização da modalidade de pregão presencial eletrônico para ser utilizado nas contratações regidas pela mencionada norma.

Todavia, o artigo 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que os Municípios possuem 06 (seis) anos da data de entrada em vigor da Lei, isto é, 1º de abril de 2021, para observar a obrigatoriedade de utilização da realização de licitação na forma eletrônica.

Segundo os dados do IBGE, disponíveis no site do referido instituto, nosso Município de Antônio Prado possui, aproximadamente, treze mil habitantes, não atingindo, portanto, o patamar estabelecido para obrigatoriedade da utilização do pregão na forma eletrônica.

Nesse sentido, ao longo do prazo previsto na Lei Federal, o Município estará realizando todos os procedimentos necessários para passar a utilizar a modalidade Pregão em sua forma Eletrônica em suas compras e contratações comuns.

Outrossim, destaque-se que, embora não seja utilizada, no presente caso, a modalidade eletrônica do certame, serão observados todo o regramento complementar estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 17, §2º.

2.4. Da escolha do Sistema de Registro de Preços

A opção pela escolha do Sistema de Registro de Preços, mostra-se como a opção correta pois decorre da necessidade de contratações constantes, com quantidades variáveis que **não** podem ser estimadas na fase de planejamento da licitação. Tal forma de contratar encontra amparo nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O material a ser adquirido enquadra-se como bem comum, nos termos do art. 13º, Inciso XIII da Lei Federal nº 14.133/21, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão.

O gestor e o fiscal das Atas de Registro de Preços deverão avaliar o tempo de resposta para a entrega dos produtos e a qualidade dos produtos fornecidos. Ao fiscal do contrato caberá o controle do processo de forma a alcançar um padrão de excelência de acordo com os requisitos preestabelecidos.

2.4. Da adoção do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços encontra-se amparado pelas hipóteses abaixo:

- a)** há a necessidade de contratações permanentes ou frequentes em razão das características do objeto;
- b)** é conveniente a aquisição de bens com a previsão de entregas parceladas;
- c)** não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado em razão da natureza do objeto;

**Secretaria de Agricultura**

d) é conveniente para atendimento a mais de uma secretaria.

3 – DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO – PAC

A previsão da contratação do presente objeto encontra-se no Plano Anual de Compras, uma vez que se trata de aquisições comuns que são realizadas de forma contínua, caracterizando-se assim uma demanda que pode ser prevista no Plano Anual de Compras.

4 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS E MODELO DE EXECUÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO

Os requisitos da contratação estarão presentes no Termo de Referência deste objeto, abrangendo:

- a) prazo de entrega do objeto e condições de recebimento;
- b) local de entrega, com responsável pelo recebimento e contato telefônico;
- c) condições de entrega;
- d) do prazo de validade dos itens, se for o caso;
- e) da substituição do objeto;
- f) da documentação necessária na entrega do objeto, se for o caso;
- g) da garantia dos itens, se for o caso;
- h) descrição objetiva das características desejáveis dos itens.

5 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A previsão das quantidades a serem contratadas são as constantes na tabela abaixo:

Item	ESPECIFICAÇÕES	Un.	Qtde
1	BRITA GRADUADA	Ton.	3.500
2	MACADAME	Ton.	3.500

6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

A Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos, aduz, no inciso XIII de seu art. 6º, que para fins desta lei, consideram-se “bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. Ou seja, tais itens são comercializados usualmente no mercado por uma grande gama de fornecedores, garantindo a concorrência e a busca pelo menor preço.

Foram analisadas as últimas contratações dessa natureza realizadas pela Administração Pública, e destas participou a seguinte empresa:

Secretaria de Agricultura

FORNECEDORES
Pedreira e Britagem Sol Nascente LTDA

Analizamos também prováveis fornecedores destes materiais na cidade e região, e constatamos os fornecedores abaixo:

FORNECEDORES
Pedreira e Britagem Sol Nascente LTDA
Mineração Florense LTDA
Geraldo Andreola e Cia LTDA
Zilioto Britagem e Transporte LTDA

Os materiais indicados atendem aos requisitos para o suprimento da necessidade desta contratação. Foram observados os aspectos de viabilidade mercadológica, economicidade, eficácia, eficiência e padronização. As pesquisas foram realizadas de forma a não tender soluções, evitando o aumento exagerado de preços, mas mantendo as características fundamentais para obtenção e execução correta do serviço público seguindo os padrões já existentes. As unidades de medidas foram escolhidas buscando melhor custo/benefício sem o risco de perdas de material entre os usos ou sobra exagerada.

Cumprir informar que a forma de fornecimento adotada, a saber registro de preços, é uma das maneiras mais comuns adotadas pela Administração Pública quando se trata da contratação deste tipo destes materiais.

As condições de fornecimento, pagamento, sanções, recebimento e aceitação do objeto estarão dispostas no Termo de Referência.

7 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A pesquisa de preços foi realizada direta com fornecedores, conforme determina o art. Inciso IV do art. 5º, do Decreto Municipal nº 1.646/2022, e consta em um documento específico denominado pesquisa de preços, juntada aos autos do processo.

A estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculos e outros documentos que lhe dão suporte, constam somente no processo em questão, fase preparatória, devido à Administração optar por preservar o seu sigilo.

8 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução tem por objeto o registro de preço para aquisição de brita graduada e macadame, levando em consideração a necessidade de manutenção das vias municipais, com vista a preservação e conservação das estradas vicinais que se encontram sob a responsabilidade da municipalidade, sendo elas uma vastidão de mais ou menos 850km de estradas sem asfaltamento que necessitam de constante manutenção, em especial nos períodos de chuva, considerando ainda, o anseio desta Administração, em realizar constantes manutenções no período de seca para manter, conservar e preservar, de modo a, garantir nos períodos mais difíceis o livre acesso e o direito de ir e vir a população, salvaguardando melhor acesso a todos os munícipes.

Ademais, o Município não conta com britador próprio para fornecimento de brita, por isso há a necessidade do registro de preço para aquisição das pedras.

**Secretaria de Agricultura**

Desta feita, faz-se necessário a realização de procedimento Administrativo de licitação, observando sempre a busca pela melhor qualidade e o menor desembolso, através de um procedimento formal de disputa e registro de preços. Por fim, na forma proposta de aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Os quantitativos solicitados na presente licitação têm como base o consumo nos anos anteriores e a previsão aproximada da necessidade futura.

9 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União prevê a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações, objetivando-se uma maior disputa de lances com potencial de impacto na redução do preço final de cada item, por ser esta opção considerada a mais técnica e economicamente viável, o que favorece a ampla concorrência.

Desta forma, conforme determina o art. 40, inciso V, alínea 'b' e § 2º do mesmo artigo e art. 18, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, A ADJUDICAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA POR ITEM.

10 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

O objetivo fim desta licitação, é a aquisição de materiais para dar continuidade a prestação de serviços de manutenção, ampliação e conservação das estradas vicinais e vias públicas, realizadas com eficiência, de forma a cumprir também, todos os demais princípios administrativos constitucionais elencados no art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade).

11 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não se aplica.

12 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

A contratação pretendida não tem inter-relação com outras contratações correlatas e/ou interdependentes, pois o seu objeto não necessita de outras contratações para gerar os benefícios esperados com essa contratação.

13 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verificam impactos ambientais relevantes, sendo necessário tão somente que a licitante atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores e à política de sustentabilidade ambiental estabelecida.

14 – JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa

Secretaria de Agricultura

autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a autoridade licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de 2 ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação dever ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação (...) (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).

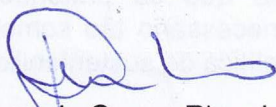
Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas, que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, é perfeitamente pertinente e compatível com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.

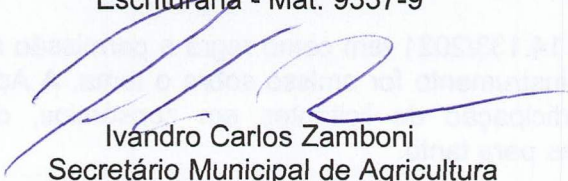
Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

15 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Deste modo, a contratação da solução descrita neste Estudo Técnico Preliminar se mostra tecnicamente **viável**, adequada à realidade deste Município afinal o estudo mostra que a aquisição dos itens está em plena concordância com os princípios da Administração Pública e atendem ao propósito proposto. Da mesma forma, os requisitos apresentaram-se viáveis economicamente, além da contratação se alinhar às finalidades do Órgão.

Antônio Prado/RS, 01 de setembro de 2025.


Juliana do Carmo Ricardo
Escriturária - Mat. 9337-9


Ivandro Carlos Zamboni
Secretário Municipal de Agricultura



P R E F E I T U R A D E

**Antônio
Prado**

Com trabalho, a vida melhora.

Secretaria de Agricultura

Luiz F. Bernardi

Luiz Faraon Bernardi

Assessora Secretaria de Serviços Urbanos

João Carlos Girelli

João Carlos Girelli

Secretário Municipal de Serviços Urbanos

